

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD58/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Associação Desportiva Sanjoanense

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, decide-se aplicar ao arguido “Associação Desportiva Sanjoanense ” a sanção de multa correspondente a 4 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, quantifica-se em € 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta euros), pela infracção do disposto no artigo 211.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 5 de Maio de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Associação Desportiva Sanjoanense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 178 realizado no dia 4 de Maio de 2025, entre o Clube “ Clube AD Sanjoanense” e o “AJ Viana ”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual: « *NO FINAL DO JOGO JUNTO A CLAQUE DA SANJOANENSE SURTIU FUMO DERIVADO A UMA TOCHA*”».

Dispõe ainda o Relatório da Delegacia Técnica, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “ (...) *De realçar que quando acabou o jogo junto a claque da E1 foi posto um fumo preto*”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita, arrolou três (3) testemunhas, e juntou um link para visualização das imagens de vídeo sobre o jogo.

Foram ouvidas duas testemunhas na data e hora agendadas para a sua inquirição, não tendo a testemunha *Isabel Ramos* comparecido, tendo o mesmo sido dispensado pelo clube arguido.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I - No dia 4 de Maio de 2025 realizou-se o jogo n.º 178, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “AD Sanjoanense” e o Clube “AJ Viana”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ NO FINAL DO JOGO JUNTO A CLAQUE DA SANJOANENSE SURTIU FUMO DERIVADO A UMA TOCHA”.

III. Dispõe ainda o Relatório da Delegacia Técnica, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “ (...) *De realçar que quando acabou o jogo junto a claque da E1 foi posto um fumo preto. (...)*”

IV. O Clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares pelo que se aplicam circunstâncias agravantes previstas no artigo 40.ºn.ºs 5 e 8 do RDFPP

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório da Delegacia Técnica, da defesa escrita apresentada pelo arguido, das imagens de vídeo trazidas pelo clube arguido, dos depoimentos das duas testemunhas e da Ficha Disciplinar.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, o qual foi objecto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

- 1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa do arguido, em documentos, designadamente, no próprio Relatório Confidencial de Árbitro, no Relatório da Delegacia Técnica e da visualização do vídeo junto pela defesa;
- 2 - A prova dos factos descritos em II. e III resulta da defesa escrita apresentada, no depoimento da testemunha, e ainda do teor do Relatório Confidencial do Árbitro;
- 3 - A prova dos factos descritos em IV. resulta da defesa do arguido bem como do depoimento da testemunha cuja gravação do seu depoimento encontra-se junto aos autos.
- 4 - A prova dos factos descritos em V resulta do registo disciplinar do Clube Arguido.

Não foram considerados quaisquer outros factos com relevância para os presentes autos.

De Direito

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário (artigo 3.º, n.º 1 do RD de 18 de Março de 2025).

Em conformidade com o artigo 6.º do mesmo diploma o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

Com efeito, sobre os clubes, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espectáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante – recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos recintos desportivos sejam uma realidade.

A responsabilidade que ora se assaca ao Clube arguido é autónoma e independente do eventual incumprimento (obrigacional) por parte daqueles de que se serve para assegurar os seus deveres enquanto clube. Está em causa uma responsabilidade subjectiva e própria do clube, sendo o Recorrente responsável por factos próprios que, ainda que em conexão com comportamentos de outros sujeitos, espoletam a sua responsabilidade autónoma, por incumprimento dos respectivos deveres à prevenção da violência e segurança.

Este dever de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos passa, desde logo, por um dever de zelo, necessariamente reforçado, relativamente aos adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar, de modo a tomarem medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivar ao «fair play», cujos destinatários são todos os clubes que disputam as competições.

Em síntese podemos dizer, que se o cumprimento escrupuloso destes deveres in formando (a nível pedagógico, através de acções de prevenção socio-educativa) e in vigilando (de reacção imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorrectos, não poderá ser de outra forma quando estejam em causa comportamentos como os dados como provados, que

demandam uma clara violação dos princípios do “fair play” e da ética desportiva, em si graves e carecidos de tutela disciplinar.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respectiva sanção concretamente aplicável.

Como se sabe, determina o artigo 15.º [Conceito de infracção disciplinar] do RD que se considera infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elemento adepto do clube arguido, pelo que em face do disposto nos artigos 3º e 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido 1 (um) comportamento de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211.º do RDFPP

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infracções praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 211.º, infracções qualificadas como muito graves.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo, nem do Relatório da Delegacia Técnica.

O Clube arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, nem do supra citado Relatório da Delegacia Técnica, ao invés, admitiu os factos, não se suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade.

No entanto, é sabido que, para que possa valer como circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º do RDFPP, a confissão dos factos tem de ser integral e sem reservas, implicando tal, por parte de quem confessa, a aceitação de todos os factos que lhe são imputados na acusação.

Assim sendo, para que a defesa apresentada fosse considerada como confissão para efeitos de diminuição dos limites mínimos e máximos das sanções concretamente aplicáveis, a mesma teria de ser feita de forma integral e sem reservas, ou seja, concretizada sem a invocação condições, alegações de alteração de qualificação, atenuantes, de factos dirimentes ou excludentes da culpa.

Ora, apesar de o clube arguido ter reconhecido a veracidade da intervenção do adepto, esse reconhecimento não pode ser considerado como uma confissão integral e sem reservas, atentas as alegações na defesa escrita produzidas pelo clube arguido, nomeadamente quando referiu que, “ a arguida considera que não se verifica a culpa do agente “ (...) “ que a negligencia a existir, é de baixa densidade, atento à presença de forças policiais e segurança privada, estas ultimas com a incumbência remunerada de controlar a penetração deste tipo de engenhos no interior do recinto desportivo. “.

Tais afirmações do clube arguido não integram o designado instituto de Confissão, na verdadeira acepção, como uma confissão integral e sem reservas, nem tão pouco se requerer a audição de testemunhas para corroborar com a defesa apresentada, o que efectivamente aconteceu.

É no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o principio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de

tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento Jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a pratica de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar, previsto no artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, verificamos que o Clube arguido tem uma ficha disciplinar com várias infracções averbadas, salientando que nesta mesma época desportiva existem três decisões transitadas em julgado, uma referente ao PD 015/24.25-TN, por ilícito da mesma natureza [comportamentos incorrectos do público], e dois processos sumários, ao que acrescem dois processos disciplinares, um a aguardar decisão e outro a aguardar o transitado em julgado, também por ilícitos de natureza semelhantes e todos eles referentes à mesma competição.

Na época desportiva anterior, também é manifesto um comportamento reiterado atentas as infracções averbadas por ilícitos da mesma natureza.

Significa isto, que as sanções disciplinares aplicadas ao clube arguido não se mostraram suficientemente eficientes e dissuasoras em termos de prevenção e, por outro que a mesma persiste em assumir comportamentos inadimplentes.

A verificação daquela circunstância agravante determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos da sanção a aplicar, nos termos do n.º 8 do artigo 40º do já citado Regulamento, ou seja o clube Arguido será sancionado com a sanção disciplinar de multa a graduar entre 4 e 10 SMN.

III – DECISÃO

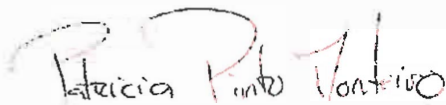
Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, decide-se aplicar ao arguido “Associação Desportiva Sanjoanense ” a sanção de multa correspondente a 4 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, quantifica-se em € 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta euros), pela infracção do disposto no artigo 211.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina


Patricia Pinto Monteiro


f. b. m. n. e. s. l. h. a. p.


Teresa Alves